



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

OFÍCIO CIRCULAR Nº T2-OCI-2010/00021

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2010.

Senhor(a) Juiz(íza),

Visando a sanar dúvidas suscitadas acerca da aplicação das disposições do Provimento nº 66 desta Corregedoria Regional, de 17 de novembro de 2009, venho apresentar os pertinentes esclarecimentos.

O artigo 6º e seu parágrafo único dispõem que a emissão de certidões será submetida ao recolhimento da quantia de R\$ 5,00 (cinco reais), quando o teor da certidão for extraído de até 10 folhas dos autos, valor que será acrescido de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) para cada 10 folhas excedentes.

A vinculação entre o valor a ser recolhido e a quantidade de folhas examinadas tem por fim ressarcir o trabalho demandado para a emissão da certidão, referindo-se, **exclusivamente**, às folhas de que extraídos dados incluídos na certidão indispensáveis ao atendimento da solicitação do requerente, **e não** ao total de folhas dos autos. Além disso, deve-se computar única folha para cada dado considerado, ainda que esteja ele repetido em várias folhas dos autos.

Exemplificando: se os autos contam 1000 folhas e o teor da certidão foi extraído de 15 dessas folhas, o valor do recolhimento corresponderá a R\$ 5,00 (cinco reais), já que não foi atingida a quantidade de 10 folhas excedentes. Fosse o teor da certidão extraído de 25 folhas dos autos, o recolhimento seria de R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos).

Por outro lado, se a certidão versar apenas sobre a existência do processo, para cuja expedição bastar consulta a dados constantes da autuação, o valor do recolhimento será de R\$ 5,00 (cinco reais).

Exm^o(a) Sr.(a)

DD. Juiz(íza) Federal



Assinado digitalmente por SERGIO SCHWAITZER.
Documento Nº: 291220-3171 - consulta à autenticidade em www.jfrj.jus.br/ex/docs.

Classif. documental	90.05.00.02
---------------------	-------------



T2OCI201000021A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

Nos casos em que forem requeridas certidões de "objeto e pé", periodicamente, a reprodução do teor de certidão anteriormente expedida não será computada para efeito de fixação do valor do recolhimento, que corresponderá apenas à parte inédita da certidão. Em outras palavras, havendo repetição do teor de certidão anterior, o valor do recolhimento será aferido pela quantidade de folhas de que extraídos os dados acrescentados em cada nova emissão.

Por fim, nos casos em que a certidão for restrita a fato que não demande consulta em autos de processo, arquivado ou em trâmite, como, por exemplo, acerca da indisponibilidade do sistema eletrônico de processamento de dados desta Justiça em determinada data, não haverá recolhimento para sua emissão.

Julgando ter apresentado os esclarecimentos necessários, de forma a compatibilizar a prática empreendida nas serventias desta Justiça com o texto da norma em comento, colho o ensejo para renovar protestos de estima e elevada consideração.

SERGIO SCHWAITZER
CORREGEDOR-REGIONAL
JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO

